



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**Excelentíssimo Sr.
DARCI PAIDA
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS**

Concede anistia da Multa prevista na Legislação Municipal em razão do não cumprimento da obrigação de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços – DES / GIA / ISS, ou cumprimento com incorreções ou omissões e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei “**Concede anistia da Multa prevista na Legislação Municipal em razão do não cumprimento da obrigação de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços – DES / GIA / ISS, ou cumprimento com incorreções ou omissões e dá outras providências**”.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto destinada a conceder a anistia da Multa prevista na Legislação Municipal em razão do não cumprimento da obrigação de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços – DES / GIA / ISS, ou cumprimento com incorreções ou omissões, para todos os contribuintes, retroativamente até a data em que for publicada a lei.

A Declaração Eletrônica de Serviços – DES foi instituída primeiramente pelo Decreto Municipal nº 1.041/19. Posteriormente com a implantação do sistema de Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFS-e, o Decreto Municipal nº 1.250/22 regulamentou a Declaração Eletrônica de Serviços – DES / GIA / ISS e derogou o Decreto Municipal nº 1.041/19.

Como esta obrigação adicional de entrega de Declaração Eletrônica de Serviços – DES / GIA / ISS mensal é recente no município de Cruzaltense, muitos contribuintes não conseguiram entregar as declarações no prazo, ou cumpriram com incorreções ou omissões.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Ocorre que os escritórios contábeis alegam houve um aumento de serviço de registros de NFS, em razão dos contribuintes / prestadores de serviço sediados em Cruzaltense ainda emitirem Nota Fiscal de Serviço por meio de talão / blocos.

Entende o executivo que a obrigatoriedade de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas (NFS-e) a partir de 01/06/2022 irá facilitar os controles tanto para o Município quanto para os escritórios contábeis e trará benefícios a todos os envolvidos com essas operações tributárias que devem ser escrituradas em face da automação dos procedimentos por meio eletrônico.

Esta condição alcançada pela presente lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita, posto que, as penalidades não constituem receita prevista pelo Município, mas sim aplicação de pena por descumprimento da legislação em determinado momento.

O objetivo do presente projeto de lei também é evitar uma penalização maior aos contribuintes que já fazem tanto esforço para manterem seus negócios funcionando frente a tantas obrigações impostas pela legislação tributária nacional.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal. A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Por tudo que precede, tendo em vista que a propositura atende aos requisitos estabelecidos pelo ordenamento para o caso em testilha, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei analisado. Ademais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Ante ao exposto, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado – **“Concede anistia da Multa prevista na Legislação Municipal em razão do não cumprimento da obrigação de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços – DES / GIA / ISS, ou cumprimento com incorreções ou omissões e dá outras providências”** – a proposta reúne condições de legalidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.

Cruzaltense/RS, em 20 de Junho de 2022.

**RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670**